



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0228.8/2020

“Denomina Tenente Coronel Renato Leandro de Medeiros o edifício sede do 15º Batalhão da Polícia Militar de Santa Catarina, no Município de Caçador.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, com o objetivo de denominar como Tenente Coronel Renato Leandro de Medeiros o edifício sede do 15º Batalhão da Polícia Militar de Santa Catarina, no Município de Caçador.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de julho de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, avoquei a sua relatoria.

A proposição tem por objetivo homenagear o falecido Tenente Coronel Renato Leandro de Medeiros, que foi Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar em Caçador, denominando com seu nome o edifício sede do 15º Batalhão da Polícia Militar em Caçador.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise pertinente a este Colegiado, inicialmente no que tange à constitucionalidade, sob o ponto de vista formal, anoto que a matéria em apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e não está arrolada dentre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, da



Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou dos órgãos constitucionalmente dotados de autonomia administrativa e financeira.

Quanto à constitucionalidade sob o prisma material, a proposição, a meu ver, está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Em relação à legalidade da proposição em causa, encontra-se amparada pela Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, e atende os requisitos do art. 3º, constando dos autos a justificativa e currículo do homenageado, com a descrição dos serviços prestados, a Certidão de óbito consta de fl. 04, e a declaração negativa de denominação anterior está na fl. 07.

Finalmente, quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art.144 e no inciso II do art. 210 do Regimento Interno, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0228.8/2020, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

Deputado **Romildo Titon**
Relator